



VOTO VISTA AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

O Projeto teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, exarado em 29 de maio de 2018 e lido na sessão dia 13 de fevereiro de 2019, distribuído no dia 14, votou-se pela aprovação, com emenda substitutiva global, e, no dia 29 de maio, distribuído à Comissão de Direitos Humanos.

É o relatório.

II – VOTO

O referido PL dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal ou concessão de financiamentos pelo



Poder Público às empresas que direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo OU em condições análogas.

A problemática desta abordagem se desenvolve em decorrência de concepções equivocadas, em diversas searas, sobre a maneira de se erradicar o trabalho escravo, bem como a sua própria concepção enquanto fenômeno. Explica-se.

Tem-se como certo que o trabalho escravo, aquele que impõe a permanência de uma pessoa em cárcere contra a sua própria vontade, mediante violência, tortura ou coação, é prática brutal e merece de toda maneira ser combatida e extirpada da sociedade. Este sim, por ser criminoso e, portanto, prescindir de dolo, deve ser tipificado e combatido em todas as esferas legais.

Contudo, esta prática, em que pese ainda existir isoladamente em nossa sociedade, ela já não ocorre mais nos moldes dos tempos das civilizações antigas, das grandes navegações e do período colonial. Isso porque, a evolução dos meios de produção, das condições laborais, dos equipamentos de segurança, da própria evolução tecnológica e econômica das sociedades, permitiram reduzir a penosidade dos trabalhos laborais.

Tal evolução, em si, já elevou positivamente as condições de saúde física e psíquica relacionadas a atividade laboral. Desta forma, por questão de responsabilidade e de compreensão da atual realidade, devemos ter melhor discernimento para diferenciar o trabalho escravo propriamente dito dos trabalhos classificados como “em condições análogas”.

Reside aqui o ponto mais sensível da concepção do termo. Primeiramente porque o termo “condições análogas” é totalmente subjetivo, sendo que os reflexos da sua conotação serão manifestados de acordo com a posição ideológica.

Segundo que, ao tentarem combater o trabalho escravo em si, aquele referido anteriormente de conduta dolosa, os legisladores e os parlamentares têm tratado o conceito de “condição análoga” no mesmo peso e parâmetro do trabalho escravo,



conforme o próprio texto legal do PL 0465/2017 prevê.

Contudo, sabe-se que a condição análoga ao trabalho escravo na maioria das vezes decorre de uma condição insalubre, de miserabilidade econômica e de deficiência dos meios de produção que é imposta pela própria realidade de uma determinada região. Por exemplo, a região nordeste do país, sofre há décadas pelos efeitos da permanência da miséria. Evidente que a crise e a escassez de recursos que lá residem decorre de fatores demográficos, sociais, climáticos, ambientais e logísticos que fogem do poder de ação do indivíduo ou da empresa enquanto empregadores.

O maior erro repousa nesse ponto. Jamais poderá ser dado igualdade de tratamento ao trabalho escravo, que prescinde do dolo, em razão de não existir correlação direta ao conceito subjetivo de “condições análogas”.

O fato é que muitas das questões de penosidade, insalubridade, excesso de carga horária e higiene são fatores sociais instaurados há anos em determinadas regiões. Muitas vezes, o próprio empregador também vive sob estas circunstâncias penosas, ou seja, compartilha das limitações de recursos e condições do ambiente de trabalho.

Na prática, em regiões menos favorecidas, as empresas e as pessoas empreendem e participam da econômica da maneira como podem. Querer penalizar a possibilidade do exercício da atividade econômica pelo motivo do subdesenvolvimento regional é atentar diretamente contra a liberdade econômica do indivíduo e contra o desenvolvimento de toda a sociedade.

Pior ainda, quando se busca sancionar as situações acima no mesmo tipo de pena ao crime espúrio de escravidão. Como dito anteriormente, existe toda uma gama de situações e concepções do termo de condição análoga que permite uma séria interminável de interpretações.

Infelizmente, o equívoco de direcionamento do termo, por parte de uma



militância ideológica, já impera em nosso país. O art. 243 da Constituição Federal rege:

*Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração **de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas** e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.*

A emenda à constituição acima, foi publicada em 05 de junho de 2014, no período do mandato de Dilma Rousseff, a qual prevê a expropriação de propriedades caso localizada a exploração de trabalho escravo na forma da lei. Desta forma, a legislação nacional que regulamenta o trabalho escravo é o Decreto Lei nº 2.848 de 1940 (!), que foi alterado pela a Lei Nº 10.803 de 2003, em seu art. 1º nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

Nesta esteira, observa-se o grau de perniciosidade contemplada em nossa legislação pátria. Os parlamentares estão anuindo de maneira dissimulada questões ideológicas que fomentam a expropriação de propriedade privada sem que se faça o devido escrutínio das questões.

Voltando para o objeto da PL 0465/2017, tem-se como acertado e justo que o Estado não beneficie empresas ou pessoas, por meio de isenção fiscal, que



dolosamente pratiquem atos de escravidão ou de qualquer forma de violência contra a pessoa. Porém, deve-se ter muito discernimento e prudência para distinguir conduta **intencionada de violar direitos** com as causas naturais e sociais de pobreza que imperam em algumas regiões do país.

Para frisar o quão distante da atual realidade esta questão se encontra, observa-se o ano de publicação do Decreto Lei, em 1940 (!). Somado a isso, pode-se observar que o atual PL 0465/2017 possui em seu fundamento de instituição a citação de um poema de 1898.

Cabe a seguinte reflexão; não teria nossa sociedade evoluído em seus meios de produção, de tecnologia, de empreendimento, de condição de trabalho desde os tempos das grandes navegações?

Não teria a realidade social de 1940, época em que publicou o Decreto Lei que regulamentou o trabalho escravo e análogo, alterado substancialmente desde então?

Ademais, outra grave concepção distorcida diz respeito a ideia de punir as empresas que indiretamente utilizem trabalho escravo, ou situação análoga, na produção de bens ou serviços. Tal concepção trata-se de uma anomalia ao direito civil que muito bem define e limita seus institutos de responsabilidade para com o objeto a ser tutelado.

No presente caso, ser favorável a imposição da sanção nos moldes do texto atual onde se pune o envolvido indiretamente na linha de produção ou de mercado, implicará na prática, em se avalizar a distribuição da responsabilidade civil ainda que sem dolo e sem culpa.

Em outras palavras, trata-se de um absurdo conceber a ideia de sanção a uma empresa, ou empregador individual, por se envolver indiretamente com algo ilícito. No Brasil a maioria das sociedades empresariais operam sob a modalidade de Limitadas, ou seja, suas responsabilidades se limitam ao seu capital social e ao seu objeto do contrato social. Desta forma, dentro dos institutos clássicos do Direito Civil,



um ente jurídico jamais poderá ser responsabilizado e/ou penalizado em decorrência de fato que não se tem a ciência e/ou controle. Fatos, estes, inclusive, praticado por terceiros sem o mínimo de resquício de dolo possível.

Por conta da equivocada concepção ideológica insculpida em torno do trabalho escravo e do conceito de condição análoga; por conta do atentado à livre iniciativa do indivíduo e das empresas; por conta do livre mercado e do livre desenvolvimento e distribuição de riquezas dos municípios, estados e nações, e por conta de tantas outras razões impossíveis de serem exauridas, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** do PL 0465/2017.

Sala das Comissões.

JESSÉ LOPES
Deputado Estadual